



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720576/2018-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.345 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2018

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, não se conhece de Recurso cuja matéria discutida é idêntica ao objeto de ação judicial, ficando a Receita Federal vinculada ao que for decidido pelo Poder Judiciário.

SÚMULA CARF N.º 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Nos termos do acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, por ocasião do julgamento da Impugnação, que assim relatou os fatos:

Trata-se de litígio referente a auto de infração que foi contestado pelo sujeito passivo, lavrado para exigir a diferença de Imposto de Importação apurada na importação de equipamento cujo *Ex Tarifário* foi concedido depois do registro da DI. O lançamento totalizou R\$ 15.097.963,83 à época de sua formalização.

Da Autuação

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que:

A DI Nº 18/0481482-4 foi recepcionada pela Receita Federal do Brasil em 15/03/2018 [...] No exame documental, constatou-se, inicialmente, que a Declaração de Importação mencionava decisão proferida em Mandado de Segurança 5002375-14.2018.404.7208/SC para que o despacho tivesse seguimento mediante o depósito integral do valor do tributo, já que o autuado pleiteia concessão de redução do Imposto de Importação para a alíquota de 0% - regime de Ex-Tarifário - ainda sem a publicação da Resolução CAMEX. Como o autuado não anexou o comprovante de depósito para análise da DI, o despacho foi interrompido em 16/03/2018 com a seguinte exigência:

"Conforme decisão liminar, comprovar o depósito integral do valor do tributo."

O autuado anexou o comprovante de depósito, todavia, apresentava divergência quanto ao valor recolhido, pois o autuado deveria ter efetuado o devido recolhimento na data do registro da DI e não em data posterior. A data do recolhimento, conforme comprovante anexado, foi 15/03/2018. Sendo assim, foi feita nova interrupção com a seguinte exigência:

"Recolher multa de ofício por recolhimento após o registro da DI."

Conforme requerimento protocolado, o autuado não concordou com a exigência, alegando que o depósito efetuado foi a título de garantia e não de pagamento do imposto. Sendo assim, alega que não se aplica a multa de ofício por atraso ao pagamento e menciona o artigo 682 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

[...]

Contudo, como o depósito foi feito em 15/03/2018 e não na data do registro da DI e este depósito não foi feito com os acréscimos moratórios, não há que se falar em depósito do montante integral. Em não sendo o depósito de montante integral, o crédito tributário não está suspenso. Em não estando suspenso, efetua-se o lançamento dos tributos, com multa de ofício, sem a suspensão.

Da Impugnação

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 20/03/2018 e, em 18/04/2018 apresentou impugnação (fls. 51-64) na qual, após resumir os fatos objeto da lide e aduzir a tempestividade da peça defensiva, trouxe os seguintes argumentos.

- **Improcedência da multa de ofício.** Quando o auto de infração combatido foi lavrado a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa pela liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado, razão pela qual não poderia ter sido exigida multa de ofício, tendo em vista a expressa vedação constante no art. 682 do Regulamento Aduaneiro. Esse entendimento inclusive já foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao indeferir o pedido de antecipação de tutela do Agravo de Instrumento apresentado pela União, nos seguintes termos (Doc. 8):

Efetivamente o art. 682 do Regulamento Aduaneiro impede o lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário cuja exigibilidade estiver suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, que é o caso. A circunstância peculiar do horário para operações bancárias, notadamente no expressivo valor indicado pelo Juízo de origem, torna razoável admitir a diferença de um dia no recolhimento da garantia tributária. Ademais, tem-se uma análise minuciosa na decisão agravada quanto à questão do descumprimento da liminar e com adequada solução.

Além desse aspecto, o presente caso não se trata de recolhimento de tributos e sim de depósito judicial.

- A exigência de depósito visou apenas preservar os interesses da Fazenda Nacional. Esse condicionamento não altera o fato de que a liminar solicitada foi parcialmente concedida, conforme revela o seguinte trecho da decisão judicial proferida em 21/03/2018.

2. Fundamentação

[...]

No caso concreto, pelos raciocínios já apresentados na estrutura dessa fundamentação, entendo que não devem prevalecer as novas exigências. Isso, no entanto, porque a liminar foi publicada em 14/03/2018, mesma data do registro da DI. Caso tivesse sido publicada em data posterior, prevaleceria o raciocínio da autoridade coatora.

Ao final da peça defensiva a impugnante requer que a impugnação seja julgada procedente para se declarar a insubsistência do lançamento.

A impugnação não foi conhecida e o seu julgamento contou com a seguinte ementa e conclusões:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/03/2018

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria discutida judicialmente, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no Poder Judiciário.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

ACORDAM os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em:

I) **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, devido a renúncia ao julgamento administrativo decorrente da submissão da matéria em litígio ao crivo do Poder Judiciário, tornando-se assim **DEFINITIVO O LANÇAMENTO** na via administrativa; e II) **DECLARAR A VINCULAÇÃO DO CRÉDITO CONSTITUÍDO** ao que for decidido no Mandado de Segurança nº 5002375-14.2018.4.04.7208, impetrado perante a Justiça Federal de Santa Catarina.

CIENTIFIQUE-SE o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão, adotando-se as providências cabíveis em conformidade com a decisão judicial vigente, inclusive no tocante à suspensão da exigibilidade do lançamento.

Contra o acórdão foi interposto Recurso Voluntário nas e-fls. 139/149, requerendo a declaração de insubsistência da autuação e juntando peças da ação judicial. A DRJ Fortaleza se manifestou nas e-fls. 177 alegando a impossibilidade de revisão da sua decisão e o contribuinte apresentou nova petição nas e-fls. 240/242 requerendo a remessa dos autos ao CARF.

Posteriormente o contribuinte apresentou nova petição nas e-fls. 296/297 informando acerca da decisão definitiva no processo judicial.

Sendo esses os fatos, passo ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Recurso Voluntário tempestivo e não foram arguidas preliminares.

Trata-se de litígio referente a auto de infração que foi contestado pelo sujeito passivo, lavrado para exigir a diferença de Imposto de Importação apurada na importação de equipamento cujo *Ex Tarifário* foi concedido depois do registro da DI.

A controvérsia residiu no fato da contribuinte ter recolhido o depósito judicial para garantia da suspensão da exigibilidade do processo, um dia após a declaração da DI, conforme constou na decisão de piso e a seguir será melhor esclarecido.

Inicialmente o contribuinte ingressou com Mandado de Segurança visando o despacho aduaneiro de determinada mercadoria e a garantia do direito líquido e certo de registrar a Declaração de Importação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do CTN, onde pleiteia concessão de redução do Imposto de Importação para a alíquota de 0% - regime de Ex-Tarifário.

Ocorreu que o depósito judicial como garantia foi realizado no dia 15/03/2018 e a liminar foi concedida no dia 14/03/2018, no mesmo dia do registro da DI. Por esse atraso de 1 (um) dia a fiscalização lavrou Auto de Infração com aplicação da multa de ofício de 75% do valor aduaneiro, supostamente devida por ter deixado de pagar o imposto de importação no prazo.

O contribuinte trouxe aos autos a decisão definitiva do Recurso de Apelação interposto nos autos da ação judicial e que já se encontra transitado em julgado, conforme consta nas fls. 329, no qual restou decidido que (e-fl.320 e ss.):

“Conforme decisão acima transcrita, tendo sido a decisão liminar proferida pelo Juízo de origem, dia 14mar.2018, às 17h 23 min, quando já encerrado o expediente bancário, impossível a realização do respectivo depósito nessa data, razão pela qual a impetrante efetuou o depósito judicial no dia seguinte, ou seja, em 15mar.2018, às 12h 08 min, em cumprimento à determinação judicial.

Em que pese a impetrante ter registrado a DI em 14mar.2018, data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 23 do D-L n.º 37/66 e art. 73, I e art. 107, ambos do Dec. n.º 6.759/09, o depósito judicial não pode ser efetuado na mesma data porque a decisão liminar foi proferida nessa data, porém, às 17h23min, quando já encerrado o expediente bancário.

Para corroborar a boa-fé da impetrante, ela, inclusive, abriu a conta de depósito judicial ainda em 14mar.2018, conforme documento comprobatório protocolado no e18.

Portanto, comprovada a boa-fé da impetrante, incabível a aplicação de multa de ofício, no valor de R\$ 3.235.277,97, visto que as razões do depósito judicial ter sido efetuado em 15.2018 foram alheias à vontade da impetrante.

Assim, não assiste razão à apelante Fazenda Nacional no tocante à legitimidade da aplicação da multa.”

(...)

CONCLUSÃO

A sentença deve ser mantida nos seus termos, determinando-se ao Juízo de origem que transfira para depósito administrativo o que tem a sua disposição como depósito judicial em garantia do tributo, cuja exigibilidade depende de solução administrativa pela CAMEX sobre o benefício ex tarifário pretendido pela impetrante.

Tal decisão restou assim ementada (e-fl.325):



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002375-14.2018.4.04.7208/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL (IMPETRANTE)

ADVOGADO: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA (OAB SP218857)

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A autoridade impetrada deve prosseguir com o despacho aduaneiro das mercadorias individualizadas se apontar diferenças de tributo a recolher e houver depósito integral do valor do tributo.

2. O atraso de um dia no depósito judicial, decorrente do horário em que se tornou pública a decisão em mandado de segurança que determinou o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante garantia, após o encerramento das atividades bancárias, não enseja aplicação de multa por atraso no pagamento.

3. É da Autoridade Administrativa a atribuição de resolver sobre a concessão do benefício fiscal de *ex tarifario*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento a ambas as apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A referida decisão transitou em julgado em 15/10/2021 conforme certidão apresentada pelo contribuinte nas e-fls 329.

Nesse passo, resta evidente que o Recurso Voluntário perdeu seu objeto em razão das infrações impostas pelo lançamento terem sido resolvidas pelo Poder Judiciário. Em vistas disso não cabe o conhecimento do Recurso pela clara concomitância entre o presente processo administrativo e o objeto da demanda já decidida no processo judicial.

Aplica-se, portanto, a súmula CARF n.º 01, veja-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto não conheço do Recurso Voluntário em razão de já ter sido proferida decisão judicial sobre os mesmos fatos, devendo a Receita Federal aplicar o decidido pelo TRF da 4ª Região, no processo n.º 5002375-14.2018.4.04.7208/SC.

Conclusão

Diante do exposto não conheço do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa